



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50692 - RS(2026/0007965-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FLÁVIA RAPHAEL MALLMANN
AGRAVADO : SILVANE DEBOER PETRY
ADVOGADA : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente reclamação.

2. A reclamação foi apresentada pelo Ministério Público sob a alegação de que o Tribunal de origem teria desrespeitado decisão do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 2.094.991/RS, ao anular veredicto do Tribunal do Júri e determinar novo julgamento, utilizando o mesmo conjunto probatório que embasou a pronúncia.

3. A decisão monocrática indeferiu a reclamação por entender que foi utilizada como sucedâneo de recurso próprio, não se enquadrando nas hipóteses constitucionais e legais de cabimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para questionar decisão do Tribunal de origem que anulou veredicto do Tribunal do Júri e determinou novo julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

6. A decisão do Tribunal de origem, ao anular o veredicto do Tribunal do Júri e determinar novo julgamento, foi proferida dentro dos limites de sua competência, não configurando usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para questionar decisão do Tribunal de origem. 2. A decisão do Tribunal de origem que anula veredicto do Tribunal do Júri e determina novo julgamento, com base em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não configura usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105; CPC, art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl 27.395/AP, Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 28.11.2017; STJ, AgRg na Rcl 42.643/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 08.03.2023, DJe 14.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50692 - RS(2026/0007965-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FLÁVIA RAPHAEL MALLMANN
AGRAVADO : SILVANE DEBOER PETRY
ADVOGADA : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente reclamação.

2. A reclamação foi apresentada pelo Ministério Público sob a alegação de que o Tribunal de origem teria desrespeitado decisão do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 2.094.991/RS, ao anular veredicto do Tribunal do Júri e determinar novo julgamento, utilizando o mesmo conjunto probatório que embasou a pronúncia.

3. A decisão monocrática indeferiu a reclamação por entender que foi utilizada como sucedâneo de recurso próprio, não se enquadrando nas hipóteses constitucionais e legais de cabimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para questionar decisão do Tribunal de origem que anulou veredicto do Tribunal do Júri e determinou novo julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

6. A decisão do Tribunal de origem, ao anular o veredicto do Tribunal do Júri e determinar novo julgamento, foi proferida dentro dos limites de sua competência, não configurando usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para questionar decisão do Tribunal de origem. 2. A decisão do Tribunal de origem que anula veredicto do Tribunal do Júri e determina novo julgamento, com base em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não configura usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105; CPC, art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl 27.395/AP, Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 28.11.2017; STJ, AgRg na Rcl 42.643/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 08.03.2023, DJe 14.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática de fls. 293-296 que indeferiu liminarmente reclamação.

Consta que Silvane Deboer Petry foi pronunciada pelos artigos 121, §2º, inciso I, e §4º, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea e, e artigo 211, todos do Código Penal (fls. 189-201). Na sequência, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (RESE), o qual foi improvido (fls. 258-274).

Então, contra o acórdão que julgou o RESE, a defesa apresentou recurso especial, não admitido pelo Tribunal de origem.

Em seguida, opôs o Agravo em Recurso Especial n. 2.094.991/RS, visando à revisão da decisão de inadmissibilidade.

No Superior Tribunal de Justiça, o AREsp não foi conhecido, em razão da Súmula n. 182/STJ.

Posteriormente, a ação penal foi julgada procedente. Em apelação defensiva, o Tribunal de origem anulou o veredicto, reputando a decisão dos jurados manifestamente contrária às provas e determinando novo julgamento.

Então, o Ministério Público interpôs a presente reclamação, aduzindo que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n. 2.094.991/RS foi desrespeitada. Sustenta que, no julgamento do AREsp, esta Corte reconheceu a higidez do acervo probatório que embasou a pronúncia e que justificou a remessa do feito ao Tribunal do Júri. Por isso, quando o Tribunal de origem, valendo-se do mesmo conjunto de provas, reputou o veredicto dos jurados manifestamente contrário à prova dos autos e determinou novo julgamento, isso teria neutralizado e contrariado a orientação firmada no AREsp n. 2.094.991/RS quanto à validade do suporte da pronúncia para sustentar o julgamento pelo Júri. Assevera que, ausentes fatos novos, houve revisão indireta do juízo de admissibilidade da acusação, com usurpação da competência desta Corte Superior (fls. 14-16).

A reclamação foi indeferida liminarmente pela Presidência por ser sido utilizada fora de suas hipóteses constitucionais e legais, como sucedânea de recurso próprio (fls. 293-296).

No presente agravo regimental, a parte alega que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou a pronúncia da acusada e, com essa decisão, encerrou sua competência sobre o tema. Afirmar que a revisão desse provimento cabia apenas ao Superior Tribunal de Justiça, em razão do AREsp. Argumenta que, se o órgão local não concordava com a remessa dos autos ao Júri, deveria ter impronunciado a ré ao julgar o recurso em sentido estrito, mas não o fez. Defende que, após o júri, no julgamento da apelação, não pode alterar essa conclusão para afirmar que não era caso de pronúncia, mesmo sob a justificativa de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Requer o provimento do agravo para reconsiderar a decisão monocrática e julgar a reclamação procedente (fls. 301-309).

A defesa apresentou impugnação, aduzindo que o agravo regimental do Ministério Público seria intempestivo e, assim, pugnando pelo seu não conhecimento (fls. 310-312).

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Apesar de a defesa informar que o recurso seria intempestivo, observa-se que, em razão da Portaria STJ/GP 941/2025, os prazos processuais no Superior Tribunal de Justiça se encontravam suspensos de 20 de dezembro de 2025 a 31 de janeiro de 2026. A decisão monocrática recorrida foi publicada em 19 de janeiro de 2026, e o recurso do Ministério Público foi protocolado em 27 de janeiro de 2026, dentro do período de suspensão dos prazos, portanto, o agravo é tempestivo.

No mérito, a reclamante pontua que o Tribunal *a quo*, ao julgar apelação defensiva, teria desrespeitado decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 2.094.991/RS.

Observa-se que a presente reclamação é substituta do recurso cabível, pois foi empregada para impugnar o acórdão proferido no julgamento de apelação. Na hipótese, o correto seria a interposição de recurso especial. Assim, a Presidência desta Corte indeferiu o pedido liminarmente (fl. 294):

[...] A presente Reclamação fundamenta-se na alegação de usurpação de competência do STJ quando do julgamento da Apelação Criminal n. 5000687-95.2015.8.21.0068/RS.

A esse respeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido que um Juízo ou Tribunal usurpa a competência desta Corte ao processar e julgar qualquer das ações ou recursos previstos no elenco do da CF/88 art. 105 (Rcl n. 27.395/AP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 28/11/2017).

Ou seja, somente caberá Reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva do STJ, o que não se evidencia na hipótese, pois ainda não foi interposto Recurso Especial. Assim, o Tribunal agiu nos limites da própria competência ao examinar a referida Apelação Criminal. Ressalte-se que a Reclamação não pode funcionar como sucedâneo de recurso próprio.

Apesar dos argumentos apresentados pelo agravante, não houve usurpação de competência pelo Tribunal *a quo*. Como observado pela decisão monocrática, a Corte local agiu dentro de suas competências.

No caso, o Superior Tribunal de Justiça não se manifestou sobre a legalidade ou ilegalidade da pronúncia, como se depreende da decisão monocrática proferida no AREsp 2.094.991/RS:

[...] É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ, Súmula 7/STJ (homicídio - desclassificação), Súmula 7/STJ (qualificadora) e ausência de prequestionamento.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ, Súmula 7/STJ (homicídio - desclassificação) e Súmula 7/STJ

(qualificadora). Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

[...] Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

O agravo em recurso especial não ultrapassou o juízo de conhecimento, sem incursões sobre a regularidade da pronúncia. Nesse contexto, os casos mencionados pelo agravante, relativos à Reclamação n. 70.726, do Supremo Tribunal Federal, e ao *Habeas Corpus* n. 866.991/RS, desta Corte, tratam de situações em que se decidiu o mérito da acusação e, posteriormente, o Tribunal local afastou essa conclusão.

No presente feito, não houve tal sequência. O Superior Tribunal de Justiça não deliberou sobre a pronúncia, nem sobre o julgamento pelo Tribunal do Júri, matéria que deve ser impugnada pelo recurso adequado, conforme já assinalado.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente, destacando a inadequação da reclamação para substituir o recurso cabível:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE QUE DECLAROU A NULIDADE DO FLAGRANTE EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NOVA CONDENAÇÃO JUSTIFICADA EM ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] É incabível a reclamação para a análise do acerto ou desacerto da decisão reclamada, cabendo ao reclamante valer-se dos meios processuais cabíveis para questionar a superveniente decisão do Juízo de origem quanto aos aspectos não abrangidos pela decisão do STJ, sob pena, inclusive, de indevida supressão de instância. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl n. 42.643/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Portanto, a decisão monocrática concluiu corretamente que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal e, portanto, deve ser mantido o seu indeferimento liminar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 50.692 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0007965-9

Número de Origem:

00242488820218217000 242488820218217000 50006879520158210068 50007647020168210068
50057906820248210068 53377936220248217000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FLÁVIA RAPHAEL MALLMANN

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : SILVANE DEBOER PETRY

ADVOGADA : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FLÁVIA RAPHAEL MALLMANN

AGRAVADO : SILVANE DEBOER PETRY

ADVOGADA : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de maio de 2026